LEI Nº 3.877/17, DE 05 DE JULHO DE 2017.

"Altera dispositivos da Lei nº 3.795 de 2016 (Serviço de Inspeção Municipal), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A lei nº 3.795, de 15 de abril de 2016, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º -** Fica instituído neste Município o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão da Superintendência de Fiscalização da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, destinado à inspeção e à fiscalização sanitária na industrialização e no beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e seu regulamento, o Decreto nº 5.741, de 30/03/2006, bem assim nas disposições da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (SUS).

§ 1º - São passiveis de inspeção os produtos obtidos a partir da manipulação e/ou transformação das seguintes matérias-primas:

I- Carnes;
II- Leites;
III- Ovos;
IV- Peixes;
V- Produtos apícolas;
VI- Vegetais.

§ 2º - Estão sujeitos ao registro os seguintes estabelecimentos:

I- Fábrica de produtos cárneos;
II- Fábrica de laticínios;
III- Fábrica de conservas de pescado;
IV- Fábrica de conservas de ovos;
V- Apiário, entreposto de mel e derivados de colméia;
VI- Fábrica de produtos vegetais;
VII- Fábrica de bebidas.

§ 3º - Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos e de pescados deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção higiênico-sanitária oficial.

§ 4º - Os produtos de que se trata esse artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos exclusivos e apropriados para esse fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou outras atividades que prejudiquem a qualidade, inocuidade e segurança dos alimentos.

§ 5 - O produtor artesanal deverá possuir relação atualizada de fornecedores de matéria-prima, com os respectivos endereços e quantidade de fornecimentos.

§ 6º - Sem prejuízos a eventuais edificações e instalações propostas pelos interessados, o SIM estabelecerá referenciais simplificados de agroindústrias de pequeno porte qualificando as edificações, as instalações e equipamentos, por meio de portarias especificas com a contribuição e parceria de outros órgãos públicos, disponibilizando plantas arquitetônicas e memorial descritivo aos que procurarem a Coordenadoria do SIM.

§ 7º - A critério do Órgão Estadual e/ou Municipal de Regulação Ambiental a agroindústria de pequeno porte poderá ser dispensada do licenciamento ambiental.

§ 8º - O produtor artesanal, depois de cumpridas todas as exigências do regulamento do SIM, receberá o Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 2º - A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal é um processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário e fiscalização, compreendendo a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1º

§ 2º Será obrigatório responsável técnico qualificado nos estabelecimentos onde sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas e alimentos para o consumo humano de origem animal ou vegetal.

§ 3º

§ 4º

§ 5º. A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal ou vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, a cargo da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II – nas propriedades rurais ou em agroindústria da agricultura familiar que produzam de forma artesanal o beneficiamento de alimentos e bebidas de origem animal ou vegetal.

§ 6º - O Município poderá estabelecer parcerias ou cooperação técnica com os demais Municípios da Região da Estrada de Ferro visando facilitar as atividades da inspeção sanitária.

Art. 3º - As inspeções exercidas pelo SIM, para bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal, terão como objetivo:

.....
.....
.....

§ 1º - Entende-se por produto artesanal da agricultura familiar aquele cujo processo de elaboração está em pequena escala, nas propriedades rurais ou em agroindústrias.

§ 2 - É considerada de pequena escala a produção dentro dos seguintes limites por produtor:

I- Até 150 (cento e cinqüenta) quilogramas diários de carne, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II- Até 250 (duzentos e cinqüenta) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III- Até 100 (cem) quilogramas diários de peixe, como matéria-prima para produtos oriundo do pescado;

IV- Até 50 (cinqüenta) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- Até 2000 (dois mil) quilogramas por ano de mel e produtos de colméia;

VI- Até 200 (duzentos) quilos de vegetal minimamente processado e/ou conservas;

VII- Até 200 (duzentos) litros de bebida processada.

§ 3º - No caso das agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por três.

§ 4º - Os produtos artesanais serão submetidos as análises microbiológicas e físico-químicas em laboratórios credenciados junto ao Serviço de Inspeção Municipal, sempre que a fiscalização determinar.

§ 5º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal produzidos sob forma artesanal deverão funcionar em dependências mínimas e equipadas com maquinários e utensílios necessários, de acordo com a natureza e capacidade de produção, satisfeitas as condições básicas de segurança e sanidade.

§ 6º - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte fica dispensado de dispor de escritório ou sala para o SIM, devendo, contudo, dispor de local apropriado para arquivar os documentos a este serviço.

Art. 4º
.....

Art. 5º - A fiscalização sanitária e o controle sanitário de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal nas fases de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumidor final, inclusive restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, e será feita em consonância com a lei nº 8.080/90.

Art. 6º - Todas as ações do SIM e da vigilância sanitária visam a educação sanitária, sem prejuízo da aplicação de penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 7º -.....
.....

Art. 8º Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples de registro do produto elaborado por empresa ou produtor autônomo dirigido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, contendo, obrigatoriamente, dados pessoais do interessado e descrição básica do produto;

.....

.....

.....

VIII – revogado;

.....

.....

.....

Art. 9º -

.....

Art. 10 -

.....

Art. 11 -

.....

Art. 12 -

.....

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei e da implantação e funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 14 – revogado.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 15 -

.....

Art. 16 -

.....

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17 -

.....

.....

Art. 18 -

.....

.....

.....

Art. 19 -

.....

.....

.....

Art. 20 -

.....

Art. 21 -

.....

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22 -

.....

Art. 23º. Fica criado o Conselho Consultivo do SIM, que será composto por onze membros indicados pelas seguintes entidades:

- Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- Um representante do Lions Clube;
- Um representante do Clube de Diretores Lojistas de Pires do Rio;
- Um representante do Sindicato Rural de Pires do Rio;
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pires do Rio;
- Dois representantes de cada Loja Maçônica;
- Um representante da OAB;
- Um representante do CREA;
- Um representante do CRC;
- Um representante do CRMV;
- Um indicado pela Câmara Municipal.

.....
.....

§ 3º - Presidirá o Conselho o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, secretariado pelo conselheiro escolhido pelos demais.

Art. 24 -

I-
II - REVOGADO;
III - REVOGADO;
IV-.....
V-.....

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

Art. 25 -
.....

Parágrafo Único – Os atos de lançamento, notificação do sujeito passivo, arrecadação, inscrição na dívida ativa e outros atinentes à fiscalização tributária, inclusive o processo tributário, são os determinados no Código Tributário Municipal, seu regulamento e demais normas relativas aos tributos de competência deste Município.

Art. 26 -
.....

Art. 27 -
.....

Art. 28 -
.....

Art. 29 - O Micro empreendedor Individual, Microempresas e Pequenas Empresas, conforme definidas na Legislação Federal, ficam isentas das taxas anuais a que se refere esta Lei no primeiro ano da atividade econômica.

Art. 30 -
.....

Art. 31 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 32 -
.....

Art. 33 -
.....

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio, em 05 de julho 2017.

Cleide Aparecida Veloso da Costa,
Prefeita Municipal

Jayme Junner Rezende e Souza
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

Registrada digitalmente em 05/07/2017

ANEXO I
DAS TAXAS

VALORES EXPRESSOS EM UMRF

I- Pelo registro de estabelecimentos.....6

1. Matadouros-frigoríficos: matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábrica de conservas cárneas, fábrica de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, entrepostos frigoríficos:

1.1- até 150 quilos de carne/dia (produtor artesanal)..... 7,5

1.2- de 151 a 1000 quilos de carne/dia..... 18

1.3- de 1001 a 2000 quilos de carne/dia..... 25

1.4- de 2001 a 4000 quilos de carne/dia..... 36

1.5- acima de 4001 quilos de carne/dia..... 50

2. Granjas Leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação:

2.1- até 250 litros de leite/dia (produtor artesanal) 9

2.2 - de 251a 1000 litros de leite/dia..... 18

2.3 - acima de 1001 litros/dia..... 36

3. Estabelecimentos que manipulem, beneficiem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem vegetal e bebidas..... 18

3. Entrepostos de Pescados, fábrica de conservas de pescados:

4.1- até 100 quilos de peixe/dia (produtor artesanal)..... 9

4.2 - de 100 a 1000 quilos de peixe/dia..... 18

4.3- acima de 1001 quilos de peixe/dia..... 27

4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos:

5.1- até 50 dúzias/dia (produtor artesanal)9

5.2 - de 50 a 500 dúzias/dia..... 27

5.3- acima de 501 dúzias/dia.....36

5. Entreposto de mel:

6.1- até 2000 quilos/ano (produtor artesanal)..... 12

6.2- de 2001 a 5000 quilos/ano..... 24

6.3- acima de 5001 quilos/ano.....36

II- Pelo registro de produtos- rótulos.....12

III- Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos....12

IV- Por analises periciais de produtos..... 12

ANEXO II
SELO OFICIAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Modelo I:

.....
.....

d) Dimensões

d.1- 5,0 cm de comprimento x 3,0 cm de altura
d.2- 4,0 cm de comprimento x 2,4 cm de altura

d.3- 3,0 cm de comprimento x 1,8 cm de altura

.....

f) Dizeres

Acompanhando a margem externa superior os termos ***Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente***; na margem interna superior os termos ***Pires do Rio***; no centro e em negrito os termos ***Serviço de Inspeção Municipal***, e, abaixo destes, a sigla ***SIM*** e mais abaixo e em negrito o número de registro do estabelecimento;

Modelo II:

SELO – PRODUTO ARTESANAL DE QUALIDADE

a) Forma, dimensões e cores: retangular, medindo 4,0 cm de comprimento x 3,0 cm altura, na cor preta

.....
.....
.....